



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004369/92-98
Recurso nº : 05.947
Matéria : IRPF - EX::: 1988 E 1989
Recorrente : OSMAR RIBEIRO COELHO
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão nº : 103-18.496

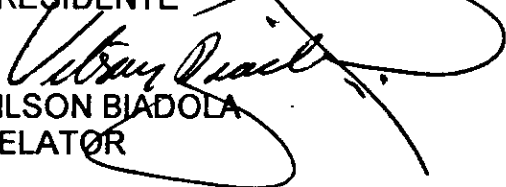
IRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "F" - RETIRADAS NÃO ESCRITURADAS EM DESPESAS GERAIS - Sendo a receita omitida tributada pelo IRPJ e conseqüente reflexo na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, os valores assim tributados se tornam disponíveis para distribuição aos sócios sem nova incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR RIBEIRO COELHO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004369/92-98
Acórdão nº : 103-18.496

Recurso nº : 05.947
Recorrente : OSMAR RIBEIRO COELHO

RELATÓRIO

A contribuinte OSMAR RIBEIRO COELHO, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02/06, os valores tributáveis decorrem de omissão de rendimentos classificados no cédula "F", caracterizados como retiradas não escrituradas em despesas gerais na empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda, da qual o contribuinte é sócio.

Trata-se, na verdade, de saídas de numerários da conta bancária da empresa e que foram escrituradas a débito de uma conta patrimonial denominada "Valores a Depositar", mas que teriam sido destinados diretamente à recorrente ou a beneficiários não identificados, nos seguintes valores:

Exercício de 1988, ano-base 1987.....Cz\$ 38.606.294,10
Exercício de 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 40.348.742,52

Em suas peças de defesa, o contribuinte insiste em afirmar que a tributação é reflexo do processo relativo ao IRPJ instaurado contra a empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda. e que decisão proferida em relação à pessoa jurídica vinculará a de seus quotistas.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004369/92-98
Acórdão nº : 103-18.496

Por outro lado, esclarece que a conta "Valores a Depositar", de onde saíram tais pagamentos para os sócios, é conta patrimonial e não conta de resultados. As importâncias que por ali transitam se referem a adiantamentos que estão sujeitos a prestação de contas, ou seja, a conta em tela funciona como uma extensão da rubrica "Caixa" e objetiva tão somente agilizar os procedimentos administrativos da empresa.

Decisão de primeira instância, fls. 167/171, julgou procedente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004369/92-98
Acórdão nº : 103-18.496

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os valores tributados neste processo não são reflexos diretos das matérias tributadas na Construtora Lourival Sales Parente Ltda. Porém, há uma estreita conexão entre os dois processos, na medida que a conta "Valores a Depositar" abriga valores tributáveis tanto na pessoa jurídica como nas pessoas físicas dos sócios.

Pelo Acórdão nº 103-18.451, de 18.03.97, no processo da pessoa jurídica foi mantida a tributação da omissão de receita caracterizada por créditos escriturados na conta "Valores a Depositar" de origem não comprovada, nos seguintes valores:

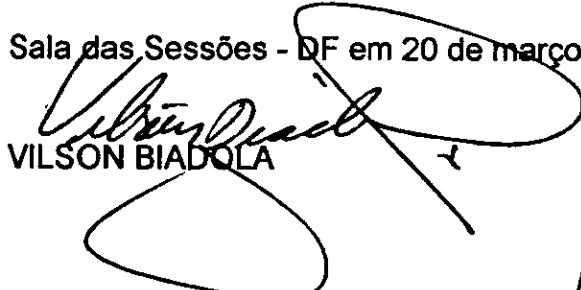
Exercício de 1988, ano-base 1987Cz\$ 38.606.294,10
Exercício de 1989, ano-base 1988.....Cz\$ 44.798.813,31

A partir do momento que se tributou a omissão de receita na pessoa jurídica (IRPJ) e o conseqüente reflexo do Imposto de Renda na Fonte por presunção de distribuição automática de rendimentos aos sócios (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), os valores assim tributados se tornam disponíveis para distribuição aos sócios sem nova incidência tributária.

Sendo assim, descabe a tributação dos valores debitados na conta "Valores a Depositar" imposta nos presentes autos.

Portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em 20 de março de 1997


VILSON BIADOLA